



Tribunal de Justiça
Gabinete da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelação n. 0079820-93.2007.8.02.0001

Seguro

2ª Câmara Cível

Relatora : Des. Elisabeth Carvalho Nascimento
Apelante : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado : João Alves Barbosa Filho (OAB: 4246/PE) e outro
Apelado : João Lins Calheiros Neto
Advogada : Silvaneide Gomes Calheiros (OAB: 4488/AL) e outro

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. APELAÇÃO CÍVEL. OCORRÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE TABELA DO CNSP PARA SE ESTABELECE A PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO AO GRAU DE INVALIDEZ, NA HIPÓTESE DE SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008, DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO À INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 70% SOBRE O VALOR MÁXIMO. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO NO VALOR DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO.

01- É de se verificar que apesar de a lei do DPVAT, em sua redação primitiva, estar em vigor no momento do fato, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado quanto à utilização da tabela do CNSP em indenização do seguro DPVAT – cujo conteúdo determina que a indenização deve guardar proporcionalidade com o grau da lesão –, para sinistros ocorridos em momento anterior.

02- Observa-se que a aplicação retroativa da quantificação proporcional da indenização ao grau da lesão da vítima não significa nenhuma irregularidade, até porque a própria legislação antiga afirmava que a indenização seria de "até 40 salários mínimos", e não "de 40 salários mínimos, situação que já denotava a ideia de proporcionalidade na fixação da verba.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima citadas, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para,



Tribunal de Justiça
Gabinete da Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

no mérito, **dar-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores
Desembargadores que constam na certidão de julgamento.

Maceió, 04 de abril de 2018.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento
Relatora



Tribunal de Justiça
Gabinete da Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelação n. 0079820-93.2007.8.02.0001

Seguro

2ª Câmara Cível

Relatora : Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Apelante : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado : João Alves Barbosa Filho (OAB: 4246/PE) e outro
Apelado : João Lins Calheiros Neto
Advogada : Silvanaide Gomes Calheiros (OAB: 4488/AL) e outro

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.** (fls.198/204) em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, nos seguintes termos:

[...] Neste ponto, impende consignar que o **laudo pericial** elaborado pela perita designada por este Juízo não é inconclusivo, como aduz a parte demandada, haja vista que **dispõe acerca da invalidez do demandante**, bem como **do percentual fixado, qual seja, 70% (setenta por cento)**.

Deste modo, o valor da indenização deve ser calculado nos termos do art. 3º, que dispõe que, **no caso de invalidez permanente, o valor da indenização é de até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais). Logo, sendo o percentual de perda do autor de **70% (setenta por cento)**, entendo que o valor devido à título de indenização é de **R\$ 9.450,00** (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Contudo, como a ré já pagou administrativamente o valor de **R\$ 6.750,00** (seis mil setecentos e cinquenta reais) consoante extrato de fls.20, deve ser abatida a quantia do valor final.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral**, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC/2015, para condenar a ré, **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente a diferença entre o valor devido e a quantia que**



Tribunal de Justiça
Gabinete da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

já fora paga administrativamente, que deverá ser devidamente corrigida monetariamente.

A correção monetária deve ter como termo inicial a data na qual o beneficiário faz efetivo jus ao recebimento da indenização securitária, ou seja, a data do sinistro (20/04/2004). Já o termo inicial dos juros moratórios é disciplinado pelo art. 405 do Código Civil, cumulado com o art. 240, caput, do CPC/2015, tendo em vista a relação jurídica contratual decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Assim, o termo *a quo* dos juros é a citação.

Condeno ainda a ré ao adimplemento das custas processuais, as quais devem ser pagas antes do arquivamento definitivo deste processo, **bem como ao pagamento de verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação**, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC/2015, a ser atualizado até o efetivo adimplemento. (Original sem grifos).

Tem-se, originariamente, Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório- DPVAT, por meio da qual o autor aduz que sofreu acidente automobilístico em 20/04/2004, que resultou na invalidez parcial permanente, fazendo jus ao montante de 40 salários mínimos. Todavia, segundo suas alegações, teria sido pago apenas a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)- equivalente a 17,76 salários mínimos.

Em face da sentença exarada às fls. 96/102, a qual julgou procedente o pedido do autor e condenou a ré a pagar indenização, a título de complementação do Seguro DPVAT, no valor correspondente a 22,24 salários mínimos, vigente à época do acidente, totalizando R\$ 8.451,20 (oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), sobreveio recurso de Apelação Cível às fls. 103/116, na qual sustentou o apelante que o grau de invalidez que o apelado apresenta. Insurgiu-se com a condenação no valor máximo estipulado pela lei 6.194/74 (quarenta salários mínimos), em razão da invalidez parcial permanente, ou na hipótese de se acolher a alegação do pagamento total da indenização, que seja aplicado o valor do salário mínimo de 08/05/2004, época do fato.



Tribunal de Justiça
Gabinete da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Alegou, ainda, a invalidade do laudo apresentado, em razão deste ter sido produzido após 90 dias do acidente e por ausência do percentual de invalidez do autor e do grau de redução funcional que porventura o atingiu. Ressaltou a necessidade do laudo para indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatórios.

Por fim, sustentou a exorbitância da condenação em honorários advocatícios, requerendo que seja minorado para um percentual máximo de 10% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 117/133, pugnando pelo improvimento do recurso.

Acórdão exarado por esta Relatoria às fls. 143/150, o qual acolheu a preliminar de error in procedendo e anular a sentença objurgada, determinando o retorno dos autos à origem para que seja procedida prova médica pericial no autor, para fins de especificação da incapacidade e mensuração do seu percentual.

Na sequência, foi realizada perícia médica (fls.171/172), tendo sido caracterizado a invalidez total e permanente, no percentual de 70% (setenta por cento), em membro superior esquerdo do autor.

Em face da nova sentença (fls.183/188), descrita no parágrafo inaugural sobreveio o presente recurso de Apelação, onde sustenta o apelante, que de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74 o valor do salário mínimo deve ser aquele vigente à época do acidente, concordando com o termo inicial da correção monetária, sob pena de dupla correção e os juros de mora a partir da citação, momento em que a seguradora foi constituída em mora.

Por fim, alega que não há diferença a ser paga a parte apelada, portanto, requer



Tribunal de Justiça
Gabinete da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

o provimento total do presente recurso para reformar a sentença objurgada. Requer ainda, que as intimações sejam feitas em nome do Dr. João Alves Barbosa Filho (OAB/AL nº 3564ª) e da Dra. Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB/AL nº 5624).

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls.213/222) pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É, em síntese, o Relatório.



Tribunal de Justiça
Gabinete da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

VOTO

Uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes.

O cerne da questão debatida no presente recurso cinge-se ao valor do salário mínimo aplicado na condenação. Aduz o apelante, que deve ser observado o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos -20/04/2004- a qual correspondia a quantia de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais).

Entendo que merecer prosperar as irresignações da parte apelante.
Explico.

Tratando-se de acidente ocorrido em 20/04/2004, a lei aplicável à espécie é a Lei 6.194/74. No que tange ao valor da indenização a ser paga ao beneficiário do DPVAT, a supracitada legislação, em sua redação original, dispunha em seu art. 3º, alínea b que, em caso de invalidez permanente, esta seria correspondente até 40 salários mínimos, *in verbis*:

Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) b) – até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no de invalidez permanente.

Está pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias a ausência de inconstitucionalidade ou irregularidade em tal vinculação, considerando que o que o art. 7º, IV da CF/88 veda a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária, não existindo qualquer proibição de que seja adotado (como faz a Lei 6.194/74), como parâmetro para a fixação da indenização.



Tribunal de Justiça
Gabinete da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

É o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL N. 6.194. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRECEITO QUE DISCIPLINA OS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADOS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. O artigo 3º da Lei federal n. 6.194 vincula ao salário mínimo as indenizações pagas em decorrência de morte, invalidez permanentes e despesas de assistência médica e suplementares resultantes de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre. 2. O Tribunal dividiu-se quanto à caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora: I) votos majoritários que entenderam ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil não vedaria a utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização e a Lei n. 6.194 teria sido inserida no ordenamento jurídico em 1.974, respectivamente; II) votos vencidos, incluindo o do Relator, no sentido de que o fumus boni iuris estaria configurado na impossibilidade de vinculação do salário mínimo para fins remuneratórios, indenizatórios --- embora em situações excepcionais esta Corte tenha manifestado entendimento diverso --- e o periculum in mora evidenciado pela existência de inúmeras decisões judiciais que, aplicando o texto normativo impugnado, impondo às entidades seguradoras obrigações pecuniárias. 3. Medida cautelar indeferida, contra o voto do Relator, que determinava a suspensão do trâmite dos processos em curso que respeitem à aplicação do artigo 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, até o julgamento final do feito". (ADPF-MC 95/DF - Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe-013 DIVULG 10-05-2007)

Quanto ao valor do salário mínimo a ser utilizado como base para a indenização, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o valor da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT deve ser apurado com base no



Tribunal de Justiça
Gabinete da Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

valor do **salário mínimo vigente na data do evento danoso**, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento e, **no caso em comento, o valor de 40 salários mínimos.**

Confirmam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. SÚMULA 83/STJ.

1. **"A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento."** (AgRg no REsp 1285312/RS, Quarta Turma, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 12/5/2014) 2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 443.352/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014) (Original sem grifos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDENIZAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. **"O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos."**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no REsp 1.323.386/DF, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28/6/2013).



Tribunal de Justiça
Gabinete da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

3. Inexistência de vício a ser sanado, porquanto a decisão ora embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 443.019/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014) (Original sem grifos).

Assim, levando-se em consideração que houve, administrativamente, o pagamento de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) e que o valor do salário mínimo vigente na data do sinistro (20/04/2004) correspondia ao valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), tem-se que o valor de 40 (quarenta) salários mínimos equivale ao montante de R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Desta maneira, tem-se que o valor da indenização deve considerar a legislação vigente à época dos fatos, *in casu*, a Lei 6.194/74, em contrapartida, para se estabelecer a proporcionalidade da indenização é necessária utilização da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP anexada à referida Lei, através Medida Provisória nº451/2008, a saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. FATO OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/08. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474/STJ. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ. 3. A quantificação do grau de invalidez para a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT é aplicável mesmo aos fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, já que esta tão-somente regulamentou situação já



Tribunal de Justiça
Gabinete da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

prevista pela Lei n. 6.194/1974. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ , Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/02/2014, T4 - QUARTA TURMA) (Original sem grifos).

A edição da Medida Provisória nº 451, em 15 de dezembro de 2008 – hoje convertida na Lei nº 11.945/09 – alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, **estabelecendo percentuais indenizatórios** aos danos corporais (art. 21).

O anexo único do referido diploma legal prescreve:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal ; (c) perda completa do controle enfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais da Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou inferiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25



Tribunal de Justiça
Gabinete da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais da Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Insta ressaltar que a Medida Provisória foi editada no intuito de encerrar as controvérsias que transitam em torno do pagamento do seguro obrigatório DPVAT, determinando novos critérios para o seu adimplemento, passando a estabelecer uma classificação das incapacidades laborais de forma articulada, prevendo a invalidez permanente total e a invalidez permanente parcial, dividindo esta em completa e incompleta, com percentuais diversos.

Feitas essas breves considerações, entendo que, **embora o acidente que vitimou o apelado tenha ocorrido em 20 de abril de 2004, deve ser aferido percentual da invalidez de acordo com a tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, para fins de fixação da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT.**

Nesse sentido, vejamos os julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. SÚMULA N. 474/STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA DO CNSP. CABIMENTO. 1. "Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial



Tribunal de Justiça
Gabinete da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). (REsp n. 1.246.432/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 27/05/2013). 2. "Para fins do art. 543-C do CPC: **"Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08"**". (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1517616/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015) (Original sem grifos)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção, ao julgar o REsp 1.303.038/RS, então submetido ao rito do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, sob a relatoria do insigne Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, firmou entendimento no sentido da **"Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08"**. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 473.711/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 27/6/2014) (Original sem grifos).

Portanto, como a perícia médica caracterizou o **percentual de 70%** (setenta por cento) e o valor total da indenização poderia alcançar o patamar máximo de R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), realizando uma simples conta aritmética, tenho que o referido percentual corresponde ao valor de R\$6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais).

Destarte, considerando que o adimplido (R\$ 6.750,00- seis mil setecentos e



Tribunal de Justiça
Gabinete da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

cinquenta reais) supera o devido (R\$ 6.720,00- seis mil setecentos e vinte reais), incabível se mostra a percepção da verba em complementação, eis que o apelado recebeu valor a maior.

Dispositivo

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida, a fim de afastar a condenação indenizatória. Por consequência, inverte o ônus de sucumbência, respeitando o teor do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.

É como voto.

**Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento
Relatora**



**Tribunal de Justiça
2ª Câmara Cível**

Apelação nº 0079820-93.2007.8.02.0001
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento
Apelante : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado : João Alves Barbosa Filho (4246/PE)
Advogada : Nadjá Alves Wanderley de Melo
Apelado : João Lins Calheiros Neto
Advogada : Silvanaide Gomes Calheiros (4488/AL)
Advogado : Agnaldo Roberto Andrade da Silva (8211/AL)

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO ACÓRDÃO

CERTIFICO, que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas em 12/04/2018 e considerado publicado em 13/04/2018 a conclusão do venerando Acórdão julgado em 04/04/2018, nos termos do Artigo 943, § 2º do Código de Processo Civil c/c o artigo 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Maceió/AL, 12 de abril de 2018

Carla Christini Barros Costa de Oliveira
Secretária da 2ª Câmara Cível

Alynne Chaves Gama
Estagiária (Sob Supervisão)